

PROCESSO 00000.00000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

77 – COSIT

DATA 3 de abril de 2023

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa que adquire produtos de origem animal ou vegetal junto a intermediários pessoas físicas, tais como feirantes, ambulantes e demais pessoas naturais que os revendem no varejo, fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "a", e inciso VII; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III, IV, X e XI; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; Decreto nº 566, de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 9º, inciso V, alínea "a", art. 200, incisos I e II, e § 7º, e art. 216; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 49, inciso V, art. 147, inciso I, e art. 159, incisos I, II, IV, VI, E §§ 6º e 8º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada. Ao princípio, afirma que os adquirentes de produção rural de origem animal ou vegetal, de produção própria de produtor rural pessoa física, são obrigados a reter deste, a título de contribuição previdenciária, o equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) do valor total da aquisição, nos termos dos arts. 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. De seguida, formula estes dois quesitos:

i. se uma empresa compra produtos de origem animal ou vegetal diretamente de um intermediário pessoa física, como definido pelo art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.212, de 1991 — tais como "feirantes, ambulantes e pessoas que revendem no varejo, em feiras ou mercados, produtos de origem animal ou vegetal adquiridos de produtores rurais pessoas físicas" —, teria a empresa adquirente prevista no

inciso IV do art. 30 do citado diploma legal a obrigação de reter e recolher o equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e também a Contribuição para o SENAR, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, relativamente a essa aquisição feita diretamente perante o intermediário?

ii. caso não seja devida a sub-rogação a que se refere a questão acima, quando, portanto, deve ser aplicada a regra do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, ao tratar da responsabilidade por substituição nas aquisições realizadas junto a intermediário?

- 3. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
- 4. Esse é o relatório.

FUNDAMENTOS

- 5. De início, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, cabe frisar que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
- 6. Neste sentido, cumpre transcrever estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).
- I 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

- a) no exterior; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)
- d) ao segurado especial; (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(grifou-se)

7. Reza a Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) ¹

(negritou-se)

- 8. Assinale-se que as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, mencionadas pela consultante encontram-se reguladas pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.
- 9. Preceitua o Decreto nº 3.048, de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

¹ Cfr. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º.

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

(...)

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

I - um inteiro e dois décimos por cento; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

(...)

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

(destacou-se)

10. A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, preconiza:

Art. 49. A empresa e o equiparado são responsáveis:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 159;

- Art. 147. O fato gerador das contribuições sociais previdenciárias ocorre na comercialização:
- I da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:
- a) o consumidor pessoa física, no varejo;
- b) o adquirente pessoa física, não produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
- c) outro produtor rural pessoa física;
- d) outro segurado especial; e

e) a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

(...)

- Art. 159. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção de que trata este Capítulo é:
- I do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:
- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 148;
- b) consumidor pessoa física, no varejo;
- c) outro produtor rural pessoa física; e
- d) outro segurado especial;
- II do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;

(...)

VI - da pessoa física adquirente não produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

(...)

§ 6º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

(...)

§ 8º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

(...)

(ênfase acrescentada)

11. Da leitura dos textos legais acima, depreende-se que fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção devidas pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, inclusive, a pessoa física não produtora rural que adquire

produção para venda **no varejo** a **pessoa física**, a exemplo do **feirante** e assemelhados que adquirem os produtos daquele produtor rural para venda no varejo aos consumidores **pessoas físicas**.

- 12. Ademais, note-se que se tal feirante e assemelhados ainda que pessoas físicas vierem a revender sua produção a **pessoa jurídica**, como no caso sob exame, será esta última a responsável pelo recolhimento tributário, visto que a lei, ao tratar da sub-rogação, procura eleger, como sujeito passivo, pessoa dotada de maiores garantias para tanto. Portanto, a **regra geral** é a exclusão da responsabilidade de pessoas físicas e a eleição dos adquirentes pessoas jurídicas ².
- 13. Acrescente-se que a sub-rogação da empresa adquirente se aplica igualmente à contribuição devida ao SENAR pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, nos termos do art. 6º, parágrafo único, I da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

CONCLUSÃO

- 14. Diante do exposto, infere-se que a empresa que adquire produtos de origem animal ou vegetal junto a intermediários pessoas físicas, tais como feirantes, ambulantes e demais pessoas naturais que os revendem no varejo, fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física e do segurado especial.
- 15. Consequentemente, fica prejudicado o segundo quesito formulado pela peticionária, dado que tem, como premissa equivocada, a não ocorrência de sub-rogação na espécie.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

² Cfr. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, pág. 303, e VIEIRA, Marco André Ramos. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, pág. 129.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a solução acima. A presente decisão não desafia recurso ou pedido de reconsideração, a teor do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972; do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº 9.430, de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se ao Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) na 6ª Região Fiscal para dar ciência desta decisão à interessada e adotar as medidas adequadas à sua observância, forte nos arts. 41 e 42, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit